



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 588 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/11/2014

PROCESSO Nº 1/1095/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022782-0

RECORRENTE: BDM – BRASIL DISTRIBUIDORA DE BALAS E MIUDEZAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Carlos Emanuel Rodrigues Nogueira; Lauro Henrique Pereira Rodrigues

MATRÍCULA: 497.595-1-7; 104.289-1-2

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. 2. O contribuinte deixou de apresentar o livro caixa quando da solicitação do fiscal, referente ao exercício de 2006. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, posto que a não apresentação do livro caixa no prazo estipulado, da qual estava obrigado, materializa o ilícito fiscal, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no art. 77 § 1º da Lei 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. O CONTRIBUINTE FISCALIZADO, MESMO SENDO REPETIDAS VEZES INTIMADO, DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO CONTÁBIL CAIXA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de Serviço nº 2010.32827; 201017098;
- Termo de Início da Fiscalização nº 2010.27239; 201017777;
- Termo de Intimação nº 2010.19262;
- Termo de Conclusão nº 2010.32309.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em síntese que o autuante interpretou erroneamente a lei. Que houve um desatendimento tempestivo ao termo de intimação, o que ensejaria a lavratura de um auto de infração por embarço a fiscalização. Ao final requereu a nulidade do feito fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, com fundamento no art. 77 § 1º da Lei 12.670/96.

A autuada irressignada com a decisão singular interpôs recurso ordinário, ratificando os fundamentos expostos na impugnação, e aduzindo que o erro na capitulação da infração conduziu ao cerceamento ao direito de defesa.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 34/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **BDM – BRASIL DISTRIBUIDORA DE BALAS E MIUDEZAS LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201022782-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *inexistência de livro fiscal contábil*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2006.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em análise aos fólios processuais, observa-se que a empresa tem forma de tributação pelo sistema de lucro real, devendo, pois, manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Dispõe o art. 77 §§ 1º e 2º da Lei 12.670/96:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

Desta feita, utilizando a interpretação sistemática da cabeça do artigo com os parágrafos, depreende-se que se o contribuinte tiver escrita fiscal regular deverá apresentar o livro razão e o diário analítico, como as demonstrações contábeis.

Em razão disso, a conduta omissiva de não apresentar o livro caixa no prazo estipulado no termo de início configura a materialidade do ilícito fiscal ora imputado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento para manter a decisão exarada na instância singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

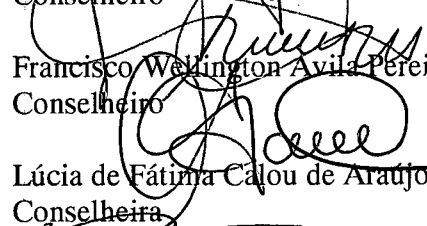
DECISÃO

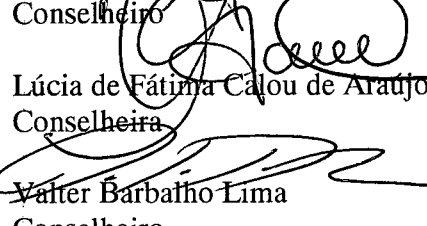
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **BDM – BRASIL DISTRIBUIDORA DE BALAS E MIUDEZAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza.

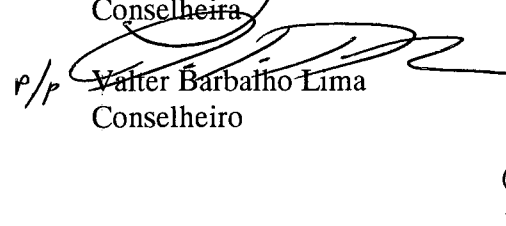
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2014.


Alfredo Rosário Gomes de Brito
PRESIDENTE

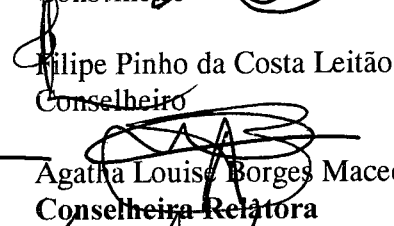

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

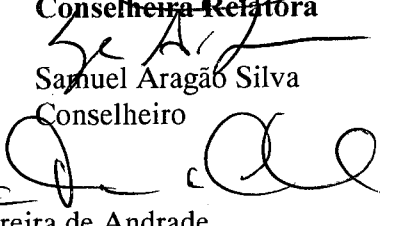

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

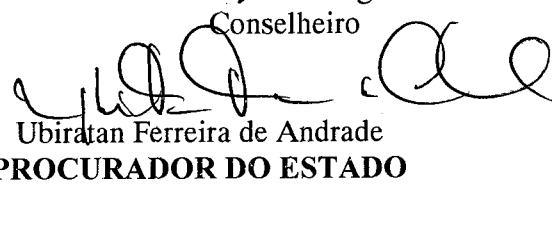

p/p Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira-Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO